

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.894, DE 2004

Dispõe sobre a concessão de empréstimo financeiro a pessoas jurídicas que desejem empreender e gerar emprego e renda.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado João Magalhães

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe cria o programa de financiamento popular, destinado a conceder créditos a pessoas jurídicas que desejem iniciar ou expandir pequenos negócios, destacando cinco por cento dos depósitos a vista das instituições financeiras públicas federais para compor fundos especiais com a finalidade referida.

Estabelece-se o valor de R\$ 10 mil como o máximo a ser concedido a cada interessado com base no programa. Até dez por cento dos recursos dos fundos especiais poderão constituir fundo de garantia dos créditos concedidos ao amparo do programa. Há, ainda, a previsão da faculdade de cobrança de seguro de crédito, cujo prêmio não excederá um por cento do valor do empréstimo.

O prazo de amortização dos empréstimos variará entre três e dez anos, a critério do beneficiário, que deverá apresentar, para ser contemplado, projeto detalhado da destinação dos recursos.

Aos demais bancos será facultada a criação de linhas de crédito nos mesmos moldes do programa.

A proposição foi rejeitada na Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

Na Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas até o esgotamento do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação. Cabe analisar o Projeto também à luz da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Por outro lado, e de acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas aos exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Nesse sentido, dispõe o art. 9.º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Analisando o Projeto de Lei n.º 2.894, de 2004, verificamos que este não traz implicação orçamentária ou financeira, na medida em que se refere a fundos especiais, criados pelas instituições financeiras públicas federais e outras, com recursos de seus depósitos a vista.

No mérito, entretanto, como bem destacou a Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, a matéria tratada na proposição já se encontra adequadamente disposta na Lei n.º 10.735, de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos a vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, assim como na Lei n.º 11.110, de 2005, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPPO. Tais normas estabelecem condições favoráveis para a concessão de empréstimos

aos pequenos tomadores e, no caso do PNMPPO, o contato direto com o beneficiário durante todo o período do contrato, para acompanhamento e orientação, a fim de garantir a sustentabilidade da atividade econômica.

Dessa forma, a despeito da nobre intenção do Autor, entende-se que a matéria constante de sua proposição deva ser rejeitada, haja vista suas disposições estarem satisfatoriamente contempladas no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 2.894, de 2004. No mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.894, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado João Magalhães
Relator